



Ilma. Sra.

Dra. LUDIMILA MACHADO DE OLIVEIRA

Secretária Municipal de Saúde

NESTA

Senhora Secretária

A par de cumprimentá-la, servimos do presente para solicitar a Vossa Excelência a autorização para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços jurídicos para atuar na advocacia contenciosa judicial e administrativa, consultoria e assessoria jurídica-administrativa da Secretaria Municipal de Saúde / Fundo Municipal de Saúde, com os seguintes objetos e especificações:

I – ADVOCACIA CONTENCIOSA JUDICIAL DE 1º E 2º GRAU E ADMINISTRATIVA:

- a) Propositura de ações judiciais envolvendo os interesses do Município de Jaraguá, correlatas às atividades institucionais da Secretaria Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde.
- b) Defesa judicial dos interesses do Município de Jaraguá em ações propostas em seu desfavor, exclusivamente naquelas correlatas às atividades institucionais da Secretaria Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde.
- c) Defesa dos interesses do Município de Jaraguá no acompanhamento de procedimentos administrativos de registro perante o TCM-GO, exceto os de natureza contábil, exclusivamente relacionados às atividades institucionais da Secretaria Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde;

II – CONSULTORIA JURÍDICA-ADMINISTRATIVA:

- a) Orientação jurídica preventiva no sentido de buscar reduzir a demanda de ações judiciais relativas aos processos que envolvem a chamada “*judicialização da saúde*”, tais como internações, tratamentos, fornecimento de medicamentos, etc.
- b) Orientação jurídica junto à Comissão Permanente de Licitações da Secretaria Municipal de Saúde, especificamente:
 - b.1) na elaboração de editais, termos de referência, atas de julgamento, etc., relacionados aos procedimentos licitatórios previstos em lei (pregões, concorrências, tomadas de preços e convites), inclusive nos casos passíveis de dispensa ou inexigibilidade de licitação, e de chamamentos públicos.
 - b.2) no julgamento de impugnações de editais e dos recursos interpostos nos processos licitatórios e de chamamentos públicos.
 - b.3) na laboração dos contratos e de seus termos aditivos decorrentes de licitações ou não, com a observância da Lei 14.133/2021 (Licitações e Contratos), Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei nº 4.320/1964 (Contabilidade Pública) e da Constituição Federal.





- b.4) na construção de procedimentos-padrão para a elaboração de minutas de contratos, editais e termos de referência.
- c) Orientação jurídica, sempre que for solicitado, quanto à aplicação dos recursos financeiros e patrimoniais geridos pela Secretaria de Saúde e Fundo Municipal de Saúde.
- d) Orientação jurídica junto ao Departamento de Recursos Humanos compreendendo, especificamente, os processos disciplinares, seleção e contratação de pessoal via credenciamento (se houver), remuneração, concessão de benefícios.
- e) Orientação jurídica junto ao Departamento de Compras quanto a condução dos trabalhos a serem desenvolvidos pela unidade, compreendendo, especificamente:
 - e.1) o saneamento das dificuldades encontradas no dia a dia com o fim de dar maior celeridade e assertividade na tramitação processual dos processos de compra e contratação de serviços com a correta instrução processual, visando a eficiência no resultado almejado.
 - e.2) no acompanhamento, sempre que solicitado, dos estudos e levantamentos das necessidades de materiais e serviços da Secretaria de Saúde, bem como de pesquisa de preços, visando a elaboração do planejamento e da programação anual de compras.
 - e.3) os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório na forma de Sistema de Registro de Preços e o gerenciamento das Atas de Registro de Preço.

III - ASSESSORIA JURÍDICA

- a) emissão de parecer jurídico nos processos licitatórios.
- b) quando necessário, emissão de parecer jurídico nos procedimentos de convênios com outros entes (União e Estado).
- c) sempre que for solicitado:
 - c.1) acompanhar as sessões de licitações: pregões, concorrências, tomadas de preços e convites.
 - c.2) auxiliar na elaboração de atos administrativos relacionados ao controle interno e de procedimentos administrativos diversos.
 - c.3) auxiliar na elaboração de portarias, deliberações e atos normativos e/ou regulamentares internos.
- d) capacitar funcionários efetivos da Secretaria Municipal de Saúde para auxiliar nas funções de Departamento de Licitações e Setor de Compras, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da Instrução Normativa TCM-GO nº 10/15.

O pedido se justifica na medida que o Contrato nº 017/2022, oriundo do procedimento nº 33320/2021, celebrado com a empresa PEDRO PAULO DE TOLEDO MOREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, de prestação de serviços jurídicos, além de não contemplar





todos os serviços acima explicitados, foi rescindido com a publicação do ato rescisório no último dia 15.02.2024, e essa Secretaria de Saúde / Fundo Municipal de Saúde, para entregar à população de Jaraguá a atividade fim relacionada aos serviços de saúde, não pode ficar sem os serviços jurídicos relacionados à atividade meio descritos acima, que foram ampliados em relação aos que eram prestados pela antiga contratada cujo contrato foi rescindido, razão pela qual é de extrema necessidade a referida contratação de um profissional ou empresa especializada, dentro de um critério de confiança e discricionariedade a ser exercida por Vossa Excelência, para o desempenho de nossas atividades finalísticas.

Cumprе ressaltar, como é de conhecimento de Vossa Excelência, que essa terceirização dos serviços jurídicos mencionados ainda se faz necessária porque o número reduzido de Procuradores efetivos existentes na Procuradoria-Geral do Município não suporta a alta demanda e a necessidade célere do acompanhamento dos atos administrativos referentes ao dia a dia desta Secretaria de Saúde, como já foi experimentado antes.

Portanto, encaminhamos a Vossa Excelência os ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES e o TERMO DE REFERÊNCIA (em anexo) para a devida contratação.

Esperando o atendimento da solicitação, antecipamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Jaraguá, 16 de fevereiro de 2024.

LEANDRO FERREIRA BRAGA
Gestor do Fundo Municipal de Saúde
Decreto nº 643/2021, de 17.08.2021





ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

Objeto: Contratação de pessoa física ou empresa especializada na prestação de serviços jurídicos de advocacia contenciosa, consultoria e assessoria jurídica-administrativa para a Secretaria de Saúde / Fundo Municipal de Saúde, no período de fevereiro-dezembro/2024.

I - INTRODUÇÃO

As contratações governamentais produzem significativo impacto na atividade econômica, tendo em vista o volume de recursos envolvidos, os quais são instrumentos de realização de políticas públicas no sentido de buscarem entregar à população os serviços relativos à sua atividade fim. Neste sentido, um planejamento bem elaborado propicia contratações potencialmente mais eficientes, especialmente no que diz respeito, como no presente caso, à prestação de serviços jurídicos voltados à atividade meio do órgão público, resultando na melhor qualidade do gasto e em uma gestão eficiente dos recursos públicos.

É nesse contexto que se apresente estes Estudos Técnicos Preliminares visando assegurar a viabilidade (técnica e econômica) da contratação pretendida e o levantamento dos elementos essenciais que servirão para compor Termo de Referência ou Projeto Básico.

II - DESENVOLVIMENTO

1. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUÁ.

Os encargos, as responsabilidades e as obrigações dos municípios têm crescido ano após ano, aumentando a cobrança por uma gestão limpa, transparente e regular do ponto de vista da legalidade, além de eficiente e célere.

O Município de Jaraguá, mesmo sendo de médio porte, possuindo uma situação econômica razoável, e não estando situado muito distante da capital do Estado, não possui uma estrutura funcional em número suficiente de profissionais especializados nos mais diversos ramos do direito público na Procuradoria Jurídica.

Portanto, ainda que disponha de Procuradoria própria, não tem em seus quadros Procuradores efetivos em número suficiente para dar conta da alta demanda e complexidade das demandas municipais, sobrevivendo então a necessidade de serem contratados, de forma terceirizada, profissionais ou empresas especializadas para atuar na advocacia contenciosa, consultoria e assessoria jurídica-administrativa.

Registre-se que essa deficiência não se dá em razão de falta de qualificação ou de competência dos Procuradores efetivos em geral.

Nesse aspecto, a Secretaria Municipal de Saúde / Fundo Municipal de Saúde de Jaraguá carecem, profundamente, de profissional ou empresa especializada e com experiência teórica, acadêmica e prática no ramo do Direito Público, considerando a tríade advocacia, consultoria e assessoria jurídica-administrativa, em especial, mas sem desmerecer os demais, no campo das





despesas públicas e atuação junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Importante destacar que a atuação no ramo do Direito Público é tarefa destinada a poucos, dada às peculiaridades, já que se confunde, em muitos momentos, com a contabilidade pública.

É suficiente mencionar que, paralelamente às normas que regem a contabilização de despesas e receitas públicas, incidem, ao mesmo tempo e no mesmo local, as finanças públicas estabelecidas pelas Lei 4.320/1964 (Contabilidade Pública), Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade fiscal), Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos), e, como no caso específico, portarias interministeriais e regulamentos das aplicações de recursos na saúde.

Vale destacar que esses serviços jurídicos não são corriqueiros / rotineiros, ainda que prestados diariamente e de forma continuada. Esses serviços são especialíssimos, porque para cada situação demanda uma orientação ou uma defesa jurídica diferente que otimiza, com eficiência, os gastos públicos, ao mesmo tempo que afasta a prática de atos contrários à administração e evita a responsabilização do gestor, que passa a se sentir seguro no exercício do cargo público ao contar com profissionais não só especializados tecnicamente, mas com experiência prática na área.

São inúmeras as razões para a contratação dos serviços jurídicos especializados em direito público, dentre elas, além das demandas disciplinares e requerimentos diversos de servidores reivindicando direitos como equiparação salarial, incorporação e/ou concessão de gratificações, férias, licenças, etc., tem os convênios com outros entes públicos e os inúmeros procedimentos licitatórios, inclusive os relacionados à dispensa e inexigibilidade de licitação, todos envolvendo alta soma de recursos públicos, que, além da orientação jurídica, exigem a elaboração de pareceres para a defesa da legalidade.

Não se pode deixar de lado, ainda, a elaboração de ações ou a defesa nos mais diversos processos judiciais.

Inegável, pois, em vista de todas as atividades acima expostas, e outras mais existentes, que não foram citadas, que há uma demanda jurídica enorme relacionada à administração pública, no qual se insere, para o caso, a Secretaria Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Saúde de Jaraguá, razão pela qual precisa contar com o apoio especializado, cuja contratação, conforme demonstrado, tem previsão no plano de contratações anual, estando ela alinhada com o planejamento da Administração.

Tudo isso somado leva à certeza de que, em decorrência das atividades supracitadas, existe a necessidade da prestação terceirizada de forma suplementar ou subsidiária à Procuradoria Jurídica, de serviços técnico-jurídico especializado, porque, como já afirmado antes, o referido órgão não possui Procuradores efetivos em número suficiente para dar conta da demanda de interesse do Município, relacionada, especialmente, à Secretaria Municipal de Saúde e ao Fundo Municipal de Saúde de Jaraguá, tornando a contratação terceirizada imperiosa e necessária.

2. OBJETO DE CONTRATAÇÃO PRETENDIDA

Os serviços jurídicos técnicos e especializados que se pretende contratar são os de advocacia contenciosa judicial e administrativa, consultoria e assessoria jurídica-administrativa a





serem prestados à Secretaria Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Saúde, com os seguintes objetos e especificações:

2.1. ADVOCACIA CONTENCIOSA JUDICIAL DE 1º E 2º GRAU E ADMINISTRATIVA:

- a) Propositura de ações judiciais envolvendo os interesses do Município de Jaraguá, correlatas às atividades institucionais da Secretaria Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde.
- b) Defesa judicial dos interesses do Município de Jaraguá em ações propostas em seu desfavor, exclusivamente naquelas correlatas às atividades institucionais da Secretaria Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde.
- c) Defesa dos interesses do Município de Jaraguá no acompanhamento de procedimentos administrativos de registro perante o TCM-GO, exceto os de natureza contábil, exclusivamente relacionados às atividades institucionais da Secretaria Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde;

2.2. CONSULTORIA JURÍDICA-ADMINISTRATIVA:

- a) Orientação jurídica preventiva no sentido de buscar reduzir a demanda de ações judiciais relativas aos processos que envolvem a chamada “*judicialização da saúde*”, tais como internações, tratamentos, fornecimento de medicamentos, etc.
- b) Orientação jurídica junto à Comissão Permanente de Licitações da Secretaria Municipal de Saúde, especificamente:
 - b.1) na elaboração de editais, termos de referência, atas de julgamento, etc., relacionados aos procedimentos licitatórios previstos em lei (pregões, concorrências, tomadas de preços e convites), inclusive nos casos passíveis de dispensa ou inexigibilidade de licitação, e de chamamentos públicos.
 - b.2) no julgamento de impugnações de editais e dos recursos interpostos nos processos licitatórios e de chamamentos públicos.
 - b.3) na laboração dos contratos e de seus termos aditivos decorrentes de licitações ou não, com a observância da Lei 14.133/2021 (Licitações e Contratos), Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei nº 4.320/1964 (Contabilidade Pública) e da Constituição Federal.
 - b.4) na construção de procedimentos-padrão para a elaboração de minutas de contratos, editais e termos de referência.
- c) Orientação jurídica, sempre que for solicitado, quanto à aplicação dos recursos financeiros e patrimoniais geridos pela Secretaria de Saúde e Fundo Municipal de Saúde.
- d) Orientação jurídica junto ao Departamento de Recursos Humanos compreendendo, especificamente, os processos disciplinares, seleção e contratação de pessoal via credenciamento (se houver), remuneração, concessão de benefícios.
- e) Orientação jurídica junto ao Departamento de Compras quanto a condução dos trabalhos a serem desenvolvidos pela unidade, compreendendo, especificamente:





- e.1) o saneamento das dificuldades encontradas no dia a dia com o fim de dar maior celeridade e assertividade na tramitação processual dos processos de compra e contratação de serviços com a correta instrução processual, visando a eficiência no resultado almejado.
- e.2) no acompanhamento, sempre que solicitado, dos estudos e levantamentos das necessidades de materiais e serviços da Secretaria de Saúde, bem como de pesquisa de preços, visando a elaboração do planejamento e da programação anual de compras.
- e.3) os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório na forma de Sistema de Registro de Preços e o gerenciamento das Atas de Registro de Preço.

2.3. ASSESSORIA JURÍDICA

- a) emissão de parecer jurídico nos processos licitatórios.
- b) quando necessário, emissão de parecer jurídico nos procedimentos de convênios com outros entes (União e Estado).
- c) sempre que for solicitado:
 - c.1) acompanhar as sessões de licitações: pregões, concorrências, tomadas de preços e convites.
 - c.2) auxiliar na elaboração de atos administrativos relacionados ao controle interno e de procedimentos administrativos diversos.
 - c.3) auxiliar na elaboração de portarias, deliberações e atos normativos e/ou regulamentares internos.
- d) capacitar funcionários efetivos da Secretaria Municipal de Saúde para auxiliar nas funções de Departamento de Licitações e Setor de Compras, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da Instrução Normativa TCM-GO nº 10/15.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Os requisitos legais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação estão dispostos no artigo 74, inciso III, alíneas 'c' e 'e', §§ 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização,





aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexistência de substituição.

Os serviços jurídicos prestados por notório especialista são de natureza personalíssima e não podem ser mensuráveis, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*REsp. nº 1.192.332/RS, DJe. de 19/12/2013*), e do Tribunal de Justiça de Goiás (*DGJ nº 244954-62.2010.8.09.0167, DJe de 16/04/2015; Ap. Cível nº 391875-97.2012.8.09.0141, DJe de 07/04/2015; Ap. Cível nº 44404-21.2013.8.09.0143, DJe. de 19/12/2014*), cuja especialização tem caráter subjetivo, ou seja, é distinto de um profissional para outros existentes no mercado, ainda que também especializados, nos termos do § 3º, do inciso III, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021 acima citado, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, tornando-se inviável a competição.

No mesmo sentido dispõe o XIX, do artigo 6º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Vale destacar que o parágrafo único do artigo 3º-A do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994) estabelece que todos os serviços jurídicos prestados por advogado notoriamente especializado são técnicos e singulares:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Portanto, o legislador infralegal deixou claro que o contratado não precisa ser o único a prestar o serviço que se pretende contratar, ao mesmo tempo que esse serviço não precisa ter singularidade, ser exclusivo ou possuir tamanha complexidade que somente um único profissional poderia prestá-lo. O que o legislador exige é que o profissional a ser contratado seja notoriamente e comprovadamente especializado na área do direito correlata ao objeto do serviço a ser contratado, podendo essa condição ser aferida por contratações anteriores ou atestados de especialidade e singularidade profissional fornecidos por outros entes públicos.

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO E ESTIMATIVA DE VALOR

Nos termos da Instrução Normativa nº 010/2015 do TCM-GO, para o levantamento de preços, além do valor que foi pago para a antiga contratada até a rescisão do contrato ocorrida em 15.02.2024, que, diga-se de passagem, tinha objeto mais restrito que a presente pretensão de contratação, foi usado como parâmetro a Tabela de Honorários da Advocacia Municipalista da





OAB/GO de 2023, cujos itens correlatos com o objeto de contratação agora pretendido segue abaixo reproduzida, referente aos Municípios de 40 mil a 60 mil habitantes, como é o de Jaraguá:

25. MATÉRIA DE ADVOCACIA MUNICIPALISTA			
INDICATIVO		PERC. (%) MÍNIMO	VALOR MÍNIMO
25.1	CONTENCIOSO JUDICIAL (COM PRESTAÇÃO TERCEIRIZADA DE SERVIÇOS REGULARES)		
25.1.2	Defesa dos interesses dos Fundos Municipais e órgãos específicos da administração direta e indireta em ações das áreas do direito correlatas às atividades dos mesmos consórcios públicos		
	d) Municípios de 40 mil a 60 mil habitantes		R\$ 14.490,00
25.1.3	Recursos que tramitam em 2º e 3º graus de jurisdição		
	d) Municípios de 40 mil a 60 mil habitantes		R\$ 14.490,00
25.2	ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA (COM PRESTAÇÃO TERCEIRIZADA DE SERVIÇOS REGULARES)		
25.2.1	Órgãos municipais da administração direta e indireta no âmbito das próprias repartições		
	d) Municípios de 40 mil a 60 mil habitantes		R\$ 13.890,00
25.2.3	Defesa dos interesses dos Fundos Municipais e órgãos específicos da administração direta e indireta perante o Tribunal de Contas dos Municípios (TCM)		
	d) Municípios de 40 mil a 60 mil habitantes		R\$ 14.490,00

Da Tabela acima percebe-se que o valor mínimo mensal correspondente a todo o objeto que a Secretaria e o Fundo Municipal de Saúde pretendem contratar, somado, é de R\$ 57.360,00 (cinquenta e sete mil, trezentos e sessenta reais).

5. DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA DA NECESSIDADE DOS SERVIÇOS JURÍDICOS DE ADVOCACIA CONTENCIOSA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA QUE SE PRETENDE CONTRATAR.

5.1. ADVOCACIA CONTENCIOSA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA

5.1.a. ADVOCACIA CONTENCIOSA JUDICIAL

Os serviços jurídicos de advocacia contenciosa perante a Comarca de Jaraguá (1º Grau) e de forma recursal junto ao Tribunal de Justiça (2º Grau), na propositura ou defesa de ações judiciais envolvendo os interesses do Município de Jaraguá, correlatas às atividades institucionais da Secretaria Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde, é de suma importância para que esta Pasta possa, perante o Poder Judiciário, defender a legalidade dos atos administrativos praticados no cumprimento da sua missão constitucional de garantir saúde a todos os jaraguenses.

5.1.b. ADVOCACIA CONTENCIOSA ADMINISTRATIVA

Os negócios celebrados pelo Poder Público estão sujeitos ao controle do Tribunal de Contas dos Municípios que apreciará a legalidade dos diversos procedimentos licitatórios, bem como, ainda, o registro dos contratos firmados e a prestação das contas relativas às contratações.



Além disso, existem as representações / denúncias apresentadas ao Tribunal de Contas dos Municípios, contendo as mais diversas acusações de irregularidades, muitas vezes utilizadas de forma abusiva por adversários e inimigos políticos, mas que merecem, como todas, serem defendidas pela Administração.

Portanto, a defesa administrativa dos interesses do Município de Jaraguá, correlatas às atividades institucionais da Secretaria e do Fundo Municipal de Saúde, no acompanhamento de procedimentos de registro e prestação de contas perante o TCM-GO, exceto as de natureza contábil, é necessária.

5.2. CONSULTORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA.

Sem diminuir à importância da advocacia contenciosa judicial e/ou administrativa, os serviços de consultoria técnica jurídica-administrativa são necessários para a orientação e supervisão dos atos envolvidos na realização das atividades meio desenvolvidas pela Secretaria e Fundo Municipal de Saúde, notadamente relacionadas à Comissão Permanente de Licitações, ao Departamento de Recursos Humanos, e ao Departamento de Compras, próprios da Secretaria.

Assim, é necessária a orientação jurídica técnica e especializada:

- a) na elaboração de editais, termos de referência, atas de julgamento, etc., relacionados aos procedimentos licitatórios previstos em lei (pregões, concorrências, tomadas de preços e convites), inclusive nos casos passíveis de dispensa ou inexigibilidade de licitação, e de chamamentos públicos.
- b) no julgamento de impugnações de editais e dos recursos interpostos nos processos licitatórios e de chamamentos públicos.
- c) na elaboração dos contratos e de seus termos aditivos decorrentes de licitações ou não, com a observância da Lei nº 14.133/2021 (Licitações e Contratos), Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei nº 4.320/1964 (Contabilidade Pública) e da Constituição Federal.
- d) na construção de procedimentos-padrão para a elaboração de minutas de contratos, editais e termos de referência.
- e) na aplicação dos recursos financeiros e patrimoniais geridos pela Secretaria de Saúde e Fundo Municipal de Saúde.
- f) nos processos disciplinares, seleção e contratação de pessoal via credenciamento (se houver), remuneração, concessão de benefícios.
- g) no saneamento das dificuldades do dia a dia para dar maior celeridade e assertividade na tramitação processual dos processos de compra e contratação de serviços com a correta instrução processual, visando a eficiência no resultado almejado.
- h) no acompanhamento dos estudos e levantamentos das necessidades de materiais e serviços da Secretaria de Saúde, bem como de pesquisa de preços, visando a elaboração do planejamento e da programação anual de compras.
- i) nos atos necessários à instrução processual dos procedimentos licitatórios na forma de Sistema de Registro de Preços e o gerenciamento das Atas de Registro de Preço.



Além disso, é preciso orientação no cumprimento da missão constitucional da Secretaria e do Fundo Municipal de Saúde de garantir saúde a todos os jaraguenses, ao mesmo tempo que essa orientação tem a capacidade de prevenir e reduzir a demanda de ações judiciais relativas aos processos que envolvem a chamada “judicialização da saúde”, tais como internações, tratamentos, fornecimento de medicamentos, etc.

5.3. ASSESSORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA.

Tanto quanto os serviços de advocacia contenciosa judicial e/ou administrativa, e os de consultoria, os procedimentos internos que possuem efeitos externos, tais como os licitatórios relacionados aos pregões, concorrências, tomadas de preços e convites, bem como, ainda, os convênios ou congêneres com outros entes (União e Estado), exigem, além do constante acompanhamento, também, a elaboração de parecer jurídico por assessor profissional técnico e especializado, evitando-se riscos com atos viciados e ilegais.

Igualmente, exige o acompanhamento e intervenção jurídica, se necessária, do assessor profissional técnico e especializado, nas sessões de licitações: pregões, concorrências, tomadas de preços e convites.

Por fim, é imprescindível à Administração Pública contar com os serviços técnicos de um assessor profissional especializado auxiliando na elaboração de atos administrativos relacionados ao controle interno e aos mais diversos procedimentos administrativos, além de portarias, deliberações e atos normativos e/ou regulamentares internos.

6. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não se verifica outras contratações correlatas nem interdependentes para a viabilidade e contratação do objeto de serviços pretendidos.

7. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

A contratação ora pretendida encontra respaldo institucional conforme previsão no Orçamento Municipal de 2024 com recursos suficientes para sua contratação

8. RESULTADOS PRETENDIDOS

Com a contratação que ora se pretende, o Município de Jaraguá, especificamente a Secretaria de Saúde e o Fundo Municipal de Saúde almejam benefícios diretos e indiretos em termos de economicidade, eficácia, eficiência, melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, e ainda, na diminuição até a eliminação dos erros, vícios e ilegalidades nos procedimentos internos relacionados à atividade meio da Pasta, com o objetivo de garantir o dever constitucional de entregar uma saúde de qualidade à população.

9. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO

Não se vislumbra a necessidade de providências e adequações físicas e humanas para que os serviços jurídicos objeto da contratação pretendida sejam prestados por aquele que vier a ser contratado.





10. IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS DE TRATAMENTO

A contratação que se pretende realizar não apresenta a possibilidade de ocorrência de impactos ambientais.

11. VIABILIDADE (OU NÃO) DA CONTRATAÇÃO

Diante do exposto, os estudos preliminares realizados evidenciaram que a contratação dos serviços de advocacia contenciosa judicial e/ou administrativa, de consultoria e de assessoria jurídica-administrativa, além de ser legal, conveniente, e economicamente viável, é fundamentadamente necessária e até mesmo imprescindível, razão pela qual declara-se a sua viabilidade, em homenagem aos princípios administrativos da legalidade, economicidade e eficiência.

Jaraguá 16 de fevereiro de 2024.

LEANDRO FERREIRA BRAGA
Gestor do Fundo Municipal de Saúde
Decreto nº 643/2021, de 17.08.2021





MAPA DE RISCOS DA CONTRATAÇÃO

(Lei nº 14.133/2021)

Nos termos do artigo 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendida a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

Nesse sentido, sucedendo o Estudo Técnico Preliminar anteriormente confeccionado, buscando a identificação para se evitar eventuais riscos / danos com a contratação pretendida e para controle, prevenção e mitigação de possíveis impactos negativos na execução do objeto a ser contratado, foi elaborado este Mapa de Riscos.

ETAPA: PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO			
CONTRATANTE	Município de Jaraguá, Secretaria de Saúde e o Fundo Municipal de Saúde		
OBJETO	Contratação de profissional ou empresa especializada para prestação de serviços de advocacia contenciosa judicial e/ou administrativa, de consultoria e de assessoria jurídica-administrativa		
RISCO			
Probabilidade	(x) Baixa	() Média	() Alta
Impacto Positivo	() Baixo	() Médio	(x) Alto
Impacto Negativo	(x) Baixo	() Médio	() Alto
AÇÃO PREVENTIVA			
Seleção criteriosa da empresa ou profissional a ser contrato com notória especialização.			
RISCO / DANO			
Não há dano presumido com a contratação pretendida, que atende as necessidades da Administração, devendo a proposta de honorários a ser encaminhada, compatível com o valor encontrado na pesquisa de preços.			
ETAPA: SELEÇÃO DO FORNECEDOR			
O profissional / empresa a ser selecionado deve possuir e comprovar a qualificação técnica de notória especialidade e compatível com o objeto da contratação pretendida, por meio de atestados de especialidade e singularidade.			

Jaraguá, 16 de fevereiro 2024.

LEANDRO FERREIRA BRAGA
Gestor do Fundo Municipal de Saúde
Decreto nº 643/2021, de 17.08.2021





TERMO DE REFERÊNCIA

1 - PREÂMBULO: O procedimento administrativo para a contratação pretendida seguirá a Lei nº 14.133/21, e as Instruções Normativas nº 010/15 e nº 9/2023 do TCM-GO.

2 - OBJETO: O objeto do presente Termo de Referência é a contratação de pessoa física ou jurídica singular e especializada para a prestação de serviços técnicos de advocacia contenciosa judicial e/ou administrativa, de consultoria e de assessoria jurídica-administrativa para a Secretaria de Saúde e o Fundo Municipal de Saúde do Município de Jaraguá.

3 - ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

3.1. ADVOCACIA CONTENCIOSA JUDICIAL DE 1º E 2º GRAU E ADMINISTRATIVA:

- a) Propositura de ações judiciais envolvendo os interesses do Município de Jaraguá, correlatas às atividades institucionais da Secretaria Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde.
- b) Defesa judicial dos interesses do Município de Jaraguá em ações propostas em seu desfavor, exclusivamente naquelas correlatas às atividades institucionais da Secretaria Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde.
- c) Defesa dos interesses do Município de Jaraguá no acompanhamento de procedimentos administrativos de registro perante o TCM-GO, exceto os de natureza contábil, exclusivamente relacionados às atividades institucionais da Secretaria Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde;

3.2. CONSULTORIA JURÍDICA-ADMINISTRATIVA:

- a) Orientação jurídica preventiva no sentido de buscar reduzir a demanda de ações judiciais relativas aos processos que envolvem a chamada “judicialização da saúde”, tais como internações, tratamentos, fornecimento de medicamentos, etc.
- b) Orientação jurídica junto à Comissão Permanente de Licitações da Secretaria Municipal de Saúde, especificamente:
 - b.1) na elaboração de editais, termos de referência, atas de julgamento, etc., relacionados aos procedimentos licitatórios previstos em lei (pregões, concorrências, tomadas de preços e convites), inclusive nos casos passíveis de dispensa ou inexigibilidade de licitação, e de chamamentos públicos.
 - b.2) no julgamento de impugnações de editais e dos recursos interpostos nos processos licitatórios e de chamamentos públicos.
 - b.3) na laboração dos contratos e de seus termos aditivos decorrentes de licitações ou não, com a observância da Lei 14.133/2021 (Licitações e Contratos), Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei nº 4.320/1964 (Contabilidade Pública) e da Constituição Federal.
 - b.4) na construção de procedimentos-padrão para a elaboração de minutas de contratos, editais e termos de referência.
- c) Orientação jurídica, sempre que for solicitado, quanto à aplicação dos recursos financeiros e patrimoniais geridos pela Secretaria de Saúde e Fundo Municipal de Saúde.





- d) Orientação jurídica junto ao Departamento de Recursos Humanos compreendendo, especificamente, os processos disciplinares, seleção e contratação de pessoal via credenciamento (se houver), remuneração, concessão de benefícios.
- e) Orientação jurídica junto ao Departamento de Compras quanto a condução dos trabalhos a serem desenvolvidos pela unidade, compreendendo, especificamente:
 - e.1) o saneamento das dificuldades encontradas no dia a dia com o fim de dar maior celeridade e assertividade na tramitação processual dos processos de compra e contratação de serviços com a correta instrução processual, visando a eficiência no resultado almejado.
 - e.2) no acompanhamento, sempre que solicitado, dos estudos e levantamentos das necessidades de materiais e serviços da Secretaria de Saúde, bem como de pesquisa de preços, visando a elaboração do planejamento e da programação anual de compras.
 - e.3) os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório na forma de Sistema de Registro de Preços e o gerenciamento das Atas de Registro de Preço.

3.3. ASSESSORIA JURÍDICA

- a) emissão de parecer jurídico nos processos licitatórios.
- b) quando necessário, emissão de parecer jurídico nos procedimentos de convênios com outros entes (União e Estado).
- c) sempre que for solicitado:
 - c.1) acompanhar as sessões de licitações: pregões, concorrências, tomadas de preços e convites.
 - c.2) auxiliar na elaboração de atos administrativos relacionados ao controle interno e de procedimentos administrativos diversos.
 - c.3) auxiliar na elaboração de portarias, deliberações e atos normativos e/ou regulamentares internos.
- d) capacitar funcionários efetivos da Secretaria Municipal de Saúde para auxiliar nas funções de Departamento de Licitações e Setor de Compras, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da Instrução Normativa TCM-GO nº 10/15.

4 - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Os encargos, as responsabilidades e as obrigações dos municípios têm crescido ano após ano, aumentando a cobrança por uma gestão limpa, transparente e regular do ponto de vista da legalidade, além de eficiente e célere.

O Município de Jaraguá, mesmo sendo de médio porte, possuindo uma situação econômica razoável, e não estando situado muito distante da capital do Estado, não possui uma estrutura funcional em número suficiente de profissionais especializados nos mais diversos ramos do direito público na Procuradoria Jurídica.

Portanto, ainda que disponha de Procuradoria própria, não tem em seus quadros Procuradores efetivos em número suficiente para dar conta da alta demanda e complexidade das demandas municipais, sobrevivendo então a necessidade de serem contratados, de forma terceirizada, profissionais ou empresas especializadas para atuar na advocacia contenciosa, consultoria e assessoria jurídica-administrativa.





Registre-se que essa deficiência não se dá em razão de falta de qualificação ou de competência dos Procuradores efetivos em geral.

Nesse aspecto, a Secretaria Municipal de Saúde / Fundo Municipal de Saúde de Jaraguá carecem, profundamente, de profissional ou empresa especializada e com experiência teórica, acadêmica e prática no ramo do Direito Público, considerando a tríade advocacia, consultoria e assessoria jurídica-administrativa, em especial, mas sem desmerecer os demais, no campo das despesas públicas e atuação junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Importante destacar que a atuação no ramo do Direito Público é tarefa destinada a poucos, dada às peculiaridades dos serviços, já que se confunde, em muitos momentos, com a contabilidade pública.

É suficiente mencionar que, paralelamente às normas que regem a contabilização de despesas e receitas públicas, incidem, ao mesmo tempo e no mesmo local, as finanças públicas estabelecidas pelas Lei 4.320/1964 (Contabilidade Pública), Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade fiscal), Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos), e, como no caso específico, portarias interministeriais e regulamentos das aplicações de recursos na saúde.

Vale destacar que esses serviços jurídicos não são corriqueiros / rotineiros, ainda que prestados diariamente e de forma continuada. Esses serviços são especialíssimos, porque para cada situação demanda uma orientação ou uma defesa jurídica diferente que otimiza, com eficiência, os gastos públicos, ao mesmo tempo que afasta a prática de atos contrários à administração e evita a responsabilização do gestor, que passa a se sentir seguro no exercício do cargo público ao contar com profissionais não só especializados tecnicamente, mas com experiência prática na área.

São inúmeras as razões para a contratação dos serviços jurídicos especializados em direito público, dentre elas, além das demandas disciplinares e requerimentos diversos de servidores reivindicando direitos como equiparação salarial, incorporação e/ou concessão de gratificações, férias, licenças, etc., tem os convênios com outros entes públicos e os inúmeros procedimentos licitatórios, inclusive os relacionados à dispensa e inexigibilidade de licitação, todos envolvendo alta soma de recursos públicos, que, além da orientação jurídica, exigem a elaboração de pareceres para a defesa da legalidade.

Não se pode deixar de lado, ainda, a elaboração de ações ou a defesa nos mais diversos processos judiciais.

Inegável, pois, em vista de todas as atividades acima expostas, e outras mais existentes, que não foram citadas, que há uma demanda jurídica enorme relacionada à administração pública, no qual se insere, para o caso, a Secretaria Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Saúde de Jaraguá, razão pela qual precisa contar com o apoio especializado, cuja contratação, conforme demonstrado, tem previsão no plano de contratações anual, estando ela alinhada com o planejamento da Administração.

Tudo isso somado leva à certeza de que, em decorrência das atividades supracitadas, existe a necessidade da prestação terceirizada de forma suplementar ou subsidiária à Procuradoria Jurídica, de serviços técnico-jurídico especializado, porque, como já afirmado antes, o referido órgão não possui Procuradores efetivos em número suficiente para dar conta da demanda de interesse do Município, relacionada, especialmente, à Secretaria Municipal de Saúde e ao Fundo Municipal de Saúde de Jaraguá, tornando a contratação terceirizada imperiosa e necessária.





5 - FUNDAMENTAÇÃO

Embora a regra para a contratação de serviços seja a licitação, seguindo o disposto no inc. XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, quando se tratar de serviços jurídicos técnicos e especializados, nestes considerados a advocacia, a consultoria e/ou assessoria, conforme permitido pelo *caput* do artigo 74, e inciso III, alíneas 'b', 'c', e 'e', da Lei nº. 14.133/21, esta contratação, pode ocorrer por meio de procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação quando a competição entre os possíveis contratados for inviável, que é a hipótese da contratação que se pretende.

Isso porque a inviabilidade de competição pode se dar em razão da natureza do serviço ou da qualidade do profissional relacionada à sua notória especialização, que, por óbvio, está atrelada à confiança da administração em quem vai ser contratado, porque pode haver mais de um profissional especializado.

Nesse sentido, ocorre inviabilidade de competição quando:

- a) A licitação for impossível por ser vedada por lei a competição entre os possíveis prestadores dos serviços a serem contratados. No presente caso, pretende-se contratar serviços jurídicos, que, obviamente, só podem ser prestados por profissional da advocacia e/ou sociedade de advogados. Ocorre, que, o artigo 34, inciso IV, da Lei nº. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) c/c artigos 5º e 7º, do Código de Ética e Disciplina do Advogado, proíbem a mercantilização dos serviços jurídicos (advocacia, consultoria e/ou assessoria) com a oferta de menores honorários com o objetivo de captação de clientes. Portanto, como a contratação de advogado ou sociedade de advogados decorrente de licitação é atrelada a busca de menor preço por parte da administração, o referido procedimento é inviável por ser incompatível com as limitações éticas e legais da profissão de advogado.
- b) Em se tratando de serviços técnicos especializados de natureza intelectual, como os que se pretende contratar (advocacia contenciosa judicial e/ou administrativa, de consultoria e de assessoria jurídica-administrativa).
 - b.1) não há como viabilizar a competição para se aferir antes, num processo licitatório, qual seria a melhor prestação de serviços jurídicos, especialmente se os serviços a serem contratados dependem de implementação futura.
 - b.2) exige-se apenas que os serviços a serem contratados estejam relacionados dentre aqueles previstos nas alíneas 'a' a 'h', do artigo 74 da Lei nº. 14.133/2021, e que aquele que será contratado possua notória especialização (*caput* do artigo 74 e § 3º da Lei nº. 14.133/2021 c/c inciso XIX do artigo 6º da Lei nº. 14.133/2021 e artigo 3º-A da Lei nº. 8.906/1994).

6 - NATUREZA DOS SERVIÇOS: Os serviços, com suas especificações, objeto do presente Termo de Referência, não possuem vínculo empregatício e são de natureza intelectual, sendo considerados técnicos e especializados nos termos do inciso XVIII, do artigo 6º da Lei nº. 14.133/2021.

7 - REGIME DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: Os serviços a serem contratados, por não possuírem vínculo empregatício, não estarão sujeitos a carga horária, e serão realizados sob demanda, sempre que solicitado ou for necessário, na sede administrativa da Secretaria Municipal de Saúde de Jaraguá, ou na sede da Contratada, podendo ainda serem executados por suporte





remoto de comunicação por vídeo e/ou voz, utilizando-se qualquer meio de comunicação, plataformas, ou tecnologia de informação.

8 - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, TÉCNICA E FISCAL

Considerando que o artigo 72, incs. V e VI, da Lei nº. 14.133/2021, exige que o processo de contratação direta esteja instruído com a comprovação de que aquele que será contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação necessária, bem como a razão da sua escolha, a pessoa jurídica a ser contratada deverá apresentar, juntamente com a proposta:

- a) cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) do(s) sócio(s).
- b) registro ou inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Goiás, através de certidão, ou outro documento que o valha, comprovando sua regularidade.
- c) atestados de notória especialidade e singularidade, cópias de contratos, ou outros que façam as vezes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público que comprovem a execução de serviços compatíveis com o objeto que se pretende contratar.
- d) certidão negativa e regularidade fiscal federal/estadual/municipal, FGTS, trabalhista.

9 - PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS: Os serviços deverão ser prestados de acordo com este Termo de Referência e por não possuírem vínculo empregatício, não estarão sujeitos a carga horária, podendo ser realizados na sede administrativa do Contratante ou da Contratada, bem como, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, e ainda, perante União e seus Ministérios ou Autarquias.

10 - VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO

Conforme dispõe o artigo 72, incisos II e VII, da Lei nº. 14.133/2021, o processo de contratação direta, que compreende além dos casos de dispensa de licitação, também os de inexigibilidade do certame, deve ser instruído com:

- a) estimativa da despesa a ser contratada; e
- b) justificativa do preço a ser pago pelos serviços a serem contratados.

A *estimativa de despesa* é o procedimento pelo qual se busca saber o valor aproximado a ser gasto em uma determinada contratação, enquanto a *justificativa do preço* a ser contratado é o reconhecimento de que o valor a ser pago está em conformidade com aqueles praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza.

No caso, embora exija regulamentação, que ainda está pendente, o artigo 23, § 1º, inciso II, da Lei nº. 14.133/2021, estabeleceu que o valor a ser previamente estimado pela contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, podendo a administração, para tanto, dentre outros critérios, se valer:

- a) de pesquisa direta com no mínimo 3 (três) profissionais da advocacia e/ou sociedade de advogados, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses prestadores de serviços jurídicos;
- b) de contratações similares feitas anteriormente, observado o índice de atualização de preços correspondente;





c) ou ainda, outros parâmetros legais, como, por exemplo, a Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil.

O primeiro critério não se demonstra o mais adequado para a inexigibilidade de licitação visando a contratação de profissional ou empresa na medida em que a coleta de no mínimo de 3 (três) orçamentos traria uma possível disputa de preços entre aqueles que ofereceram os valores como parâmetros, o que é vedado ao advogado, ainda que em sociedade, porque é proibida a mercantilização da advocacia conforme disposto no artigo 34, inciso IV, da Lei nº. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) c/c artigos 5º e 7º, do Código de Ética e Disciplina do Advogado

O segundo critério consta da orientação do TCM-GO disposta no artigo 4º, § 1º, inciso IV, alínea 'c', da Instrução Normativa nº 010/15, no sentido de que a justificativa do preço pode ser relacionada ao valor pago pelos mesmos serviços em exercícios anteriores.

No caso, o contrato anterior, rescindido em 15.02.2024, possuía objeto menor se comparado ao que agora se pretende contratar, portanto não se trata dos mesmos serviços.

Dessa forma, o seu valor mensal, que era de R\$ 9.380,95 (nove mil trezentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos), ainda que corrigido por índice inflacionário quando do aditivo para o presente exercício de 2024, só pode servir de parâmetro de base, para, a partir dele, acrescer valor aos serviços adicionados, porque não pode servir de forma absoluta para tão somente ter o seu valor repetido.

Assim, restou a observância do último critério mencionado, qual seja, a Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados de Goiás adotada a partir de 2023, cujos itens correlatos com o objeto de contratação agora pretendido segue abaixo reproduzida, referente aos Municípios de 40 mil a 60 mil habitantes, como é o caso de Jaraguá:

25. MATÉRIA DE ADVOCACIA MUNICIPALISTA			
	INDICATIVO	PERC. (%) MÍNIMO	VALOR MÍNIMO
25.1	CONTENCIOSO JUDICIAL (COM PRESTAÇÃO TERCEIRIZADA DE SERVIÇOS REGULARES)		
25.1.2	Defesa dos interesses dos Fundos Municipais e órgãos específicos da administração direta e indireta em ações das áreas do direito correlatas às atividades dos mesmos consórcios públicos		
	d) Municípios de 40 mil a 60 mil habitantes		R\$ 14.490,00
25.1.3	Recursos que tramitam em 2º e 3º graus de jurisdição		
	d) Municípios de 40 mil a 60 mil habitantes		R\$ 14.490,00
25.2	ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA (COM PRESTAÇÃO TERCEIRIZADA DE SERVIÇOS REGULARES)		
25.2.1	Órgãos municipais da administração direta e indireta no âmbito das próprias repartições		
	d) Municípios de 40 mil a 60 mil habitantes		R\$ 13.890,00
25.2.3	Defesa dos interesses dos Fundos Municipais e órgãos específicos da administração direta e indireta perante o Tribunal de Contas dos Municípios (TCM)		
	d) Municípios de 40 mil a 60 mil habitantes		R\$ 14.490,00

Da Tabela acima percebe-se que o valor mínimo mensal correspondente a todo o objeto que a Secretaria e o Fundo Municipal de Saúde pretendem contratar, somado, é de R\$ 57.360,00 (cinquenta e sete mil, trezentos e sessenta reais) por mês.





Dessa forma, considerando como base o valor do contrato anterior e a Tabela de Honorários da OAB-GO, estimamos que o valor mensal da contratação pretendida para a prestação dos serviços de natureza continuada durante o período de fevereiro a dezembro de 2024, a título de pró-labore, fica fixado entre o mínimo de R\$ 9.380,95 (nove mil trezentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos) e o máximo de R\$ 57.360,00 (cinquenta e sete mil, trezentos e sessenta reais) por mês.

11 - COMPOSIÇÃO DE PREÇO DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS: A composição do preço a ser contratado deverá conter os custos diretos e indiretos para a realização dos serviços. A contratada deverá assumir todas as despesas com transportes, alimentação e estadia de seus prepostos, quando necessário para execução dos trabalhos ora contratados. Bem como os encargos sociais sobre o contrato.

12 - RECURSOS FINANCEIROS: Os recursos para pagamento do valor a ser contratado serão provenientes do Orçamento de 2024, provenientes do Fundo Municipal da Saúde, cuja dotação será indicada no contrato.

13 - FORMA DE PAGAMENTO: O pagamento será realizado mensalmente até o dia 30 (trinta) de cada mês, por depósito em conta corrente da Pessoa Jurídica, mediante a emissão de Nota Fiscal, contendo obrigatoriamente: descrição do serviço, período e retenções fiscais, se houver.

14 - OBRIGAÇÕES DAS PARTES

14.1. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

- a) Fornecer todos os elementos, dados, informações e documentos necessários para o cumprimento do objeto deste contrato, pelos quais assume total e irrestrita responsabilidade pela sua veracidade.
- b) Efetuar, regulamente, o pagamento devido das parcelas nas datas estabelecidas no item 10 acima, sob pena de multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou por outro que venha a substituí-lo, e mais 1% (um por cento) de juros ao mês.

14.2. OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

- a) Cumprir o objeto do contrato e suas especificações conforme descrito nos itens 2 e 3 do presente Termo de Referência, observando, na sua execução, a forma e condições especificadas.
- b) Manter-se, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação necessárias para execução do objeto do contrato e suas especificações descritas nos itens 2 e 3 deste Termo de Referência.
- c) Não delegar ou transferir a execução do contrato a outras pessoas, física ou jurídica, durante a vigência do contrato.
- d) Prestar os serviços nas condições e preços preestabelecidos e nos termos Contrato.
- e) Guardar absoluto sigilo sobre quaisquer informações ou documentos a que tiver acesso no decorrer dos serviços e não transmitir quaisquer informações a terceiros sem autorização, por escrito, da contratante.
- f) Arcar com todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da prestação dos serviços, não transferindo à Contratante a responsabilidade por seu pagamento.





15 - PENALIDADES À CONTRATADA: Pela inexecução total ou parcial do presente contrato, a Contratante poderá, garantindo a ampla defesa e o contraditório, aplicar à Contratada, as seguintes penalidades: *a)* Advertência; *b)* Multa de 2% (dois por cento) do valor do contrato; *c)* Suspensão temporária de participar em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública, por até 2 (dois) anos; *d)* Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

16 - APLICAÇÃO DAS MULTAS: Quando da aplicação das multas, a Contratada será notificada administrativamente pela Contratante, com aviso de recebimento, para no prazo improrrogável de 10 (dez) dias recolher à Tesouraria desta, a importância correspondente, sob pena de incorrer em outras sanções cabíveis.

17 - VIGÊNCIA DO CONTRATO: O prazo de vigência da contratação será de 10 (dez) meses e se iniciará na data de assinatura do Contrato, com o término em 31 de dezembro de 2023, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo formalizado nos termos dos artigos 107 e 111 da Lei nº. 14.133/2021, podendo ser aplicada a correção da inflação, medida por índice do IBGE ou FGV, ou atualizado para o valor de mercado.

18 - GESTÃO DO CONTRATO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS: A gestão e a fiscalização das obrigações contratuais ficarão a cargo do Gestor do Fundo Municipal de Saúde.

16 - OBSERVAÇÕES FINAIS

Será incorporada a este Contrato, mediante Termos Aditivos, qualquer modificação que venha a ser necessária durante a sua vigência, decorrente das obrigações assumidas pela Contratada, alterações nos projetos, especificações, prazos ou normas gerais de serviços da Contratante.

17 - OMISSÕES

Os casos omissos neste Termo de Referência e no futuro Contrato a ser firmado serão decididos, conforme o caso, nos termos da legislação vigente aplicável à espécie, especialmente do Código Civil; das Leis nº. 14.133/21 e nº. 8.906/94; das Instruções Normativas do TCM-GO.

18 - FORO A SER CONSIDERADO

Para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da interpretação e/ou aplicação do contrato a ser firmado, o foro deverá ser o da Comarca de Jaraguá/GO, renunciando outro por mais privilegiado que seja.

19 - ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

A elaboração deste Termo de Referência, bem como estimativa de preços foi realizada pelo responsável que esta subscreve.

Jaraguá, 16 de fevereiro 2024.

LEANDRO FERREIRA BRAGA

Gestor do Fundo Municipal de Saúde

Decreto nº 643/2021, de 17.08.2021





PROCESSO: 1721/2024

ASSUNTO: Contratação de serviços jurídicos de advocacia contenciosa judicial e/ou administrativa, de consultoria e de assessoria jurídica-administrativa.

**ATO DECLARATÓRIO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2024.**

“Declara inexigível a licitação para contratar serviços técnicos e especializados de advocacia contenciosa judicial e/ou administrativa, de consultoria e de assessoria jurídica-administrativa, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, e dá outras providências”.

Considerando a necessidade de contratação de prestador de serviços técnicos e especializados de assessoria jurídica administrativa com vigência a partir da data da assinatura do contrato até 31 (trinta e um) de dezembro de 2023, conforme Estudo Técnico Preliminar (Termo de Referência);

Considerando o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, e adotando os fundamentos do Parecer Jurídico manifestando ser possível e legal a contratação terceirizada de serviços técnicos e especializados de assessoria jurídica administrativa por meio do procedimento de inexigibilidade de licitação, conforme *caput* do art. 74, e inc. III, alíneas ‘b’, ‘c’, e ‘e’, da Lei nº. 14.133/21 c/c art. 34, inc. IV, da Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e arts. 5º e 7º, do Código de Ética e Disciplina do Advogado; e ainda, art. 3º-A da Lei nº 8.909/94;

Considerando a inexistência de impacto negativo e a compatibilidade da despesa com o orçamento, bem como saldo suficiente para o pagamento da despesa;

Considerando que a Proposta encaminhada pela firma FREITAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB-GO nº 916 e CNPJ nº 11.216.261/0001/60), no valor global de R\$ 138.500,00 (cento e trinta e oito mil e quinhentos reais), a ser pago em 10 (dez) parcelas iguais e consecutivas no valor, cada uma, de R\$ 13.850,00 (treze mil, oitocentos e cinquenta reais), e está bem próximo do mínimo estimado no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, tornando-a vantajosa para a Administração;

Considerando e ratificando as informações prestadas no processo, que informa e sugere como sendo vantajosa a proposta de preço apresentada;

Considerando que a firma proponente possui competência, experiência, responsabilidade, e notória especialidade conforme ATESTADOS DE SINGULARIDADE E ESPECIALIDADE juntados com a Proposta, já tendo prestado serviços técnicos e especializados a diversos municípios do Estado de Goiás, inclusive para este Município de Jaraguá;

Considerando a impossibilidade fática, lógica e jurídica de abrir um processo licitatório para contratação de uma empresa com a vasta experiência em serviços jurídicos a entes municipais, e que, discricionariamente, tem-se a confiança no trabalho a ser prestado pela contratada, tendo em vista os trabalhos já realizados anteriormente perante vários órgãos públicos;

Considerando, que, conforme Parecer Jurídico, a doutrina e a jurisprudência do TCU, do TCM/GO, do STF, do STJ e do TJ/GO entende ser possível e legal a contratação dos serviços técnicos e especializados de assessoria jurídica, quando o profissional ou a firma de advocacia a





ser contratada detém notória especialização (como no caso), de forma direta por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação.

RESOLVE:

Art. 1º - Declarar a inexigibilidade de licitação para a contratação da firma FREITAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita na OAB-GO sob o nº 916 e no CNPJ sob o nº 11.216.261/0001/60, com escritório sediado em Goiânia-GO, na Rua 101, nº 89, Setor Sul, CEP 74080-150, representada pelo advogado *Danilo Santos de Freitas*, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Goiânia-Go., inscrito na OAB-Go. sob o nº 13.800, no RG sob o nº 1.686.610 SSP/GO e no CPF sob o nº 587.143.911-04, para prestar serviços técnicos singulares e especializados de advocacia contenciosa judicial e/ou administrativa, de consultoria e de assessoria jurídica-administrativa à Secretaria Municipal de Saúde e ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Jaraguá-Go, no valor global de R\$ 138.500,00 (cento e trinta e oito mil e quinhentos reais), a ser pago em 10 (dez) parcelas iguais e consecutivas no valor, cada uma, de R\$ 13.850,00 (treze mil, oitocentos e cinquenta reais).

Art. 2º - Deverá constar no contrato e/ou empenho, que todos os encargos sociais decorrentes correrão por conta do contratado.

Art. 3º - Este ato entra em vigor a partir da data de sua publicação

Jaraguá, 22 de fevereiro de 2024.

MARIA DOLORES CARVALHO DA MATTA

Agente de Contratação

Decreto nº 055/2024, de 08.02.2024

